

ACÓRDÃO Nº 5564/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.482/2010-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico/IBESP (CNPJ: 04.132.515/0001-04)
 - 3.2. Responsáveis: Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico/IBESP (CNPJ: 04.132.515/0001-04); José de Oliveira Filho (CPF: 032.176.393-91); Petrônio Ferreira Soares (CPF: 141.152.394-68).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária/EMBRAPA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
8. Advogado constituído nos autos: Ezequias Nunes Leite Baptista – OAB/MA 5206 e Valdemir Pessoa Prazeres – OAB/MA 3517 (peça 12, p. 3).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. José de Oliveira Filho e do Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico – Ibesp, instaurada em razão da impugnação parcial de despesas executadas com os recursos do Convênio 10200.01/0226-7, liberados para que o IBESP desenvolvesse trabalhos de pesquisa agropecuária para o desenvolvimento do agronegócio brasileiro de café, em consonância com o Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento do Café.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. José de Oliveira Filho (CPF: 032.176.393-91), ex-presidente do Ibesp e signatário do convênio, e condená-lo, em solidariedade com o Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico – Ibesp (CNPJ 04.132.515/0001-04), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária/Embrapa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
73.723,24	28/12/2001

Valor atualizado até 10/4/2013: R\$ 150.321,69

9.2. aplicar ao Sr. José de Oliveira Filho (CPF: 032.176.393-91) e ao Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico – Ibesp (CNPJ 04.132.515/0001-04), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida do Sr. José de Oliveira Filho (CPF: 032.176.393-

91) e do Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico – Ibesp (CNPJ 04.132.515/0001-04) em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à SecexAmb que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos responsáveis e à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária/Embrapa, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Brasília, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 36/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5564-36/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral